



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/kr/mas/lbp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. As matérias sobre as quais a Embargante alega ter havido omissão - "negativa de prestação jurisdicional", "valor arbitrado - danos morais", "termo inicial da pensão mensal vitalícia" e "cota-parte do plano de saúde" - foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT; e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT; e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005**, em que é Embargante [REDAZIDO] e Embargada [REDAZIDO].

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e deu provimento ao recurso interposto pela Reclamante.

A Reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

A Embargante postula o pronunciamento desta Corte acerca de possível omissão e contradição no julgado, sob as seguintes alegações:

a) em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada indicou as questões sobre as quais o TRT deixou de se pronunciar. Sustenta que a exigência do art. 896, §1º-A, I, da CLT de indicação da controvérsia não pode ser confundida com a exigência de transcrição;

b) quanto ao valor da indenização por danos morais, afirma que *"este Tribunal não se pronunciou quanto ao fato de o montante de R\$ 35.000,00 em muito supera os valores fixados em circunstâncias virtualmente idênticas"*;

c) no tocante ao termo inicial para pagamento da pensão mensal vitalícia assevera que *"a r. decisão proferida por esta Col. Turma inclusive apresenta contradição, na medida em que define que a ciência inequívoca das lesões se deu em 22/11/2004, mas fixa o termo inicial em momento anterior, na data da extinção do contrato de trabalho"*;

d) em relação a contribuição da cota-parte da Reclamante na manutenção do plano de saúde, aduz que *"omitiu-se a respeito do fato de que o acolhimento do pedido, data venia, dá azo, como não poderia deixar de ser, ao enriquecimento sem causa da reclamante, radicado em obrigação que não encontra suporte na lei"*, pois *"o art. 950 do CC assegura o pagamento integral do tratamento - um tratamento específico, qual seja, o da doença ocupacional em questão, e não cogita de outros eventuais tratamentos dos quais a reclamante venha a necessitar."*

Sem razão a Embargante.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

A matéria suscitada pela Embargante já foi objeto de pronunciamento por esta Corte na decisão embargada, que assim foi fundamentada:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

A parte Recorrente interpõe recurso de revista contra o acórdão regional no tocante ao tema em epígrafe.

Sucedo, porém, que **a Parte não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014.**

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, **não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.**

No mesmo sentido:

(...)

Especificamente quanto ao tema da **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, esta Corte tem compreendido que,



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

para se evidenciar eventual lacuna no acórdão regional, é imprescindível que a parte transcreva os acórdãos, sobretudo aquele proferido em sede de embargos de declaração, a fim de evidenciar que o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. Acórdão de Turma do TST que, no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, formulada em recurso de revista interposto na vigência na Lei nº 13.015/2014, reputa necessária a indicação do trecho do acórdão regional em que há análise das matérias pertinentes, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, inclusive do acórdão proferido em embargos de declaração, a fim de demonstrar que o julgado efetivamente padece de omissão. 2. São inespecíficos arestos paradigmas indicados em embargos à SbDI-1 que se limitam a erigir tese genérica acerca da prescindibilidade da transcrição do trecho do acórdão regional para efeito de atendimento à exigência prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Ausência de enfrentamento, nos julgados paradigmas, da peculiaridade concernente à arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, frente à exigência de demonstração do prequestionamento, à luz da nova sistemática recursal inaugurada com a vigência da Lei nº 13.015/2014. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 3. Embargos de que não se conhece. (E-ED-ED-RR - 919-65.2013.5.23.0002 Data de Julgamento: 17/12/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, redação conferida pela Lei 13.015/2014 e aplicável aos recursos interpostos em sua vigência -, é ônus da



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 2. Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não é exigível, para fins de conhecimento do recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, pois o que se alega é justamente a ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão. Não obstante, para os fins do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deve demonstrar que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. E, para tanto, é indispensável que a parte transcreva, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o teor do acórdão proferido ao julgamento dos mesmos, promovendo o cotejo analítico - o que não foi feito, in casu, pelo exequente. 3. Inviável, nesse contexto, a análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (AIRR - 823-97.2013.5.03.0037 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, bem como à demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados como violados. Não atendida a exigência, o Recurso não merece ser processado. [...] (ARR - 12500-77.2011.5.17.0014 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

[...] NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT NÃO ATENDIDOS. 1 - Em relação à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, para o fim do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a partir da Sessão de Julgamento de 30/9/2015 a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que, se a alegada omissão do TRT se refere a uma questão ou ponto da matéria decidida na segunda instância, será exigível a indicação no recurso de revista do trecho do acórdão de embargos de declaração que demonstre que a Corte regional tenha sido instada a se pronunciar sobre o vício de procedimento no acórdão embargado; por outro lado, não haverá a exigência de indicação de trecho do acórdão recorrido quando a alegada omissão do TRT se referir a tema inteiro não decidido, pois nesse caso, evidentemente, não há trecho a ser indicado nas razões recursais. 2 - No caso dos autos, a parte alega que não houve fundamentação legal quanto à existência de culpa que justificasse seu dever de indenizar, de modo que haveria violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Contudo, não indica trecho do acórdão de embargos de declaração, em que o Regional teria sido instado a se manifestar sobre a alegada omissão, o que não se admite. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR - 2098-94.2012.5.15.0130 Data de Julgamento: 15/03/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS OMISSÕES SUSCITADAS PELA PARTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". No caso, tratando-se de recurso em que a parte suscita a nulidade do acordão regional por negativa de prestação, não se afigura viável, pela natureza da arguição, a transcrição do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Nada obstante, mostra-se imprescindível que a parte demonstre que suscitou, de forma oportuna nos embargos de declaração opostos, as omissões que embasam a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, é imperioso, para a admissibilidade do recurso no particular, que a parte transcreva, na revista, o teor das alegações deduzidas em embargos de declaração, a fim de demonstrar que as omissões ali indicadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional. Assim não procedendo, conclui-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 2965-38.2013.5.15.0135 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

(...)

2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA PENSÃO. 5. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 6. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 7. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO NA SEGUNDA PERÍCIA. REGULARIDADE. ACOLHIMENTO COMO PROVA APTA. NEXO DE



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

CAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR COMPROVADAS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A Reclamada insurge-se em face da condenação a si imposta no pagamento de indenização por danos moral e material, alegando que o dano que acomete a Reclamante surgiu ou se agravou, após a extinção do pacto laboral entre as partes, conforme se depreenderia do apontado na conclusão da Perita, responsável pela primeira perícia constante nos Autos, a qual afirma que, em razão do lapso entre o despedimento e o diagnóstico da doença, não poderia confirmar que foi o ambiente de trabalho e suas atividades as causas da doença, concluindo, assim, pela ausência denexo de causalidade.

Pugna, também, a Recorrente pela desconsideração do Laudo produzido na segunda perícia realizada nos Autos, afirmando que o mesmo apresenta graves falhas, uma vez que, diz, não possui fundamentação de como chegou à conclusão quanto ao nexode causalidade, e que, por isso, a Empresa apresentara impugnação a tal Laudo.

Por fim, aduz que, constatando-se que a Sentença *a quo* baseou-se unicamente no segundo Laudo Pericial, e que no primeiro Laudo elaborado não haveria conclusão de que a doença da Autora era decorrente do labor na Reclamada, alegando que esses fatos levam à dedução de que se trata de patologia que pode ter origens diversas, e nesse passo, afirmando não haver „prova inequívoca do nexoo ocupacional das patologias“, requer a reforma da Decisão para extirpar da condenação a indenização por danos morais e materiais.

A Sentença, sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 690/692):

‘DA DOENÇA OCUPACIONAL ALEGADA (...) Na hipótese dos autos, conforme comprovado na própria perícia produzida, a reclamante é portadora de doença ocupacional, tendo sido anexado aos autos vários documentos médicos atestando diversas patologias. As atividades na reclamada sugerem potencialidades para gerar problemas desta natureza, pelo que a existência de nexo entre a patologia que gerou seu afastamento e as atividades na reclamada, é presumida. Ademais, as medidas preventivas das LER/DORT, conforme as NR's 1, 7, 9 e 17, somente foram adotadas pela ré em data posterior à dispensa da reclamante. Lado outro, este Juízo examinou outros processos nos quais a ré figura no polo passivo, com o mesmo objeto, a exemplo das reclamatórias 00772-2005-005-20-007 e 00452- 2006-005-20-00-8, nas quais restou comprovado que as condições de trabalho na reclamada, no que se refere à ergonomia, não atendiam os requisitos



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

previstos na NR 17, além do afastamento de um número significativos de empregados, por problemas de saúde, conforme se observa, in verbis: ‘(...) A autora, através da juntada do relatório de fiscalização do núcleo de segurança e saúde no trabalho da então Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, documento de fls. 144/151 dos autos, comprovou que as células de trabalho, no que concerne à ergonomia, não atendiam aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora n° 17. Isto porque os bancos não apresentariam assento de altura ajustável, borda frontal arredondada e encosto frontal e as mesas, por sua vez, seriam altas e não atenderiam às características psicofisiológicas dos trabalhadores. Detectou, ainda, o auditor que o nível de ruído seria superior àquele considerado confortável pela NBR 10.152 e constatou que o trabalho seria executado na posição ‘de pé’. Consta, ainda, dentre as irregularidades, a serem sanadas pela empresa-ré, a de adequação do dimensionamento do SESMT -Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, regulamentado pela Portaria n°. 3.214, de 08 de junho de 1978, Norma Regulamentadora – NR-4, com base no artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo objetivo é o de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, tendo observando os auditores que, em relação a essa obrigação legal, a empresa-ré seria recalcitrante no descumprimento, não obstante, e esta é uma observação do juízo, o grau de risco da atividade empresarial, qual seja, 3, seja considerado alto. A conclusão do relatório também destaca a análise dos prontuários dos trinta e nove empregados afastados, por motivo de saúde, tendo detectado os auditores apenas dois casos como suspeitos de LER/DORT. No que diz respeito a esse ponto, o documento também serve de esteio à alegação contida na defesa acerca do quadro epidemiológico. A reclamante também demonstrou através de farta documentação carreada aos autos, que havia estabelecimento diário de metas e acompanhamento minucioso e rigoroso da produtividade, sobrelevando destacar que os próprios princípios básicos de costura, consoante se infere, especificamente, do documento de fl.426 dos autos, concitam à produtividade: ‘4. Aproveitar a velocidade da máquina’; ‘Os trabalhos indiretos, como: separar peças, pegar, largar, despencar, posicionar, trocar a linha, a agulha ou a bobina – deverão ser rápidos.’ Em relação aos trabalhos indiretos, como se vê, que presumidamente poderiam proporcionar uma interrupção dos movimentos relacionados à costura, há orientação no sentido de que sejam realizados com rapidez, promovendo-se, dessarte, breve quebra na monotonia e repetição do ciclo laboral...’(sem grifos no texto original). O



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

conjunto probatório revela, portanto, que a reclamada promoveu programas de ergonomia tardios, além de exigir um esforço ainda maior da reclamante, mesmo quando ela já havia necessitado de afastamento por motivo de saúde. Considerando tal circunstância, tenho que não há como afastar a conclusão de que as tarefas realizadas pela Reclamante em seu labor em prol da Reclamada contribuíram para o agravamento dos seus problemas de saúde.(...) Destarte, embora a prova pericial tenha negado que a reclamante adquiriu a doença pelo trabalho na reclamada, resta inequívoca a circunstância de que o seu trabalho atuou, no mínimo, como concausa para que a doença se desenvolvesse.

Infere-se, assim, que se o trabalho na ré não foi o único causador da doença, contribuiu para o desencadeamento/manutenção e/ou exacerbação da sintomatologia. Os atestados de saúde e receituários médicos geram presunção favorável à obreira quanto ao seu estado de saúde.

Insta salientar que a aptidão para dispensa declarada em atestado médico demissional segue o mesmo raciocínio, porquanto é facultado ao empregado o direito de apurar a realidade fática no Poder Judiciário e, se constatada a existência da moléstia ocupacional, como in casu, nada impede que o juiz decida em sentido contrário à conclusão do médico da empresa. Nesse diapasão, entendo que os males de que padece a reclamante decorrem dos riscos ergonômicos das atividades desempenhadas na ré, mantendo-se intacta a conclusão do perito.'

Analiso.

Fórmula a Obreira em sua Peça Intróita pleito de indenização por danos moral e material, fundado em doença ocupacional, LER/DORT, adquirida, diz, no desempenho de suas atividades laborativas para a Reclamada, em razão das condições de trabalho.

De pronto, assente-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo 186, do CC, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em Lei, ex vi do artigo 927, *caput*, e parágrafo único, também do CC.

Feita tal consideração, registre-se que, *in casu*, incidiu a regra geral, incumbindo, portanto à Autora, o encargo probatório



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

acerca do alegado ato ilícito praticado pela Empresa e que resultou em sua obrigação de indenizar, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e que para o deferimento da indenização pleiteada faz-se necessário a constatação de preenchimento dos requisitos essenciais para imputação da responsabilidade civil à Recorrente, que são o dano, o nexo causal entre a atividade desempenhada pela Reclamante e a doença na qual se encontra acometida e a culpa da Empregadora.

Especificamente quanto à prova da lesão moral, é de se destacar que não há como exigir do lesado a prova da dor e constrangimento sofrido, bastando apenas a demonstração do fato ocorrido. Já para estabelecer a existência de acidente de trabalho, por equiparação, basta ter restado comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades desempenhadas pela Obreira, de que resulta a doença ocupacional.

Destaque-se, por oportuno, o acolhimento do segundo Laudo produzido, fato que não sucumbe frente à impugnação lançada acerca da sua consistência, notadamente quando revela meramente a insatisfação com conclusão diversa da pretendida pela Parte sucumbente, como ora ocorrente, pois que tal Laudo mostra-se consistente, consignando em suas conclusões que **é portadora de Síndrome cervicobraquial, tendinopatia do supra-espinhal, síndrome do túnel do carpo e tenossinovite do punho direito, o que a torna incapaz total e definitivamente para o trabalho, existindo nexo de causalidade**, com o que é de se frisar a permanência da prova pericial então produzida como meio eficaz para arrimar a conclusão deste Juízo Revisional, como assim o fez o Juízo primeiro.

Assim, passemos à verificação da presença ou não dos três elementos configuradores da obrigação de reparação civil decorrente de ato ilícito, com apreciação dos fatos e regular distribuição do ônus da prova, como dantes destacado. E, neste sentido, restou evidenciado nos Autos o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à condenação Empresarial.

Vejamos o informado pela testemunha Autoral a respeito das condições de trabalho, além da conclusão do *Expert*, respectivamente:

„Que a depoente também sente dores nos braços e na coluna. Que todas as bancadas das máquinas tinham um tamanho só, um padrão. Que não sabe dizer qual era esse tamanho. Que trabalhavam em pé. Que trabalhou um período sentada, no início do pacto, passando a trabalhar em pé a partir de 1995. Que utilizava tesoura de mão. Que com a máquina



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

refiladeira não precisava utilizar a tesoura de mão, mas tinha que utilizar a tesoura grande. Que nem todas as linha precisavam dessa máquina(...) Que tinha um supervisor que anotava por hora a quantidade de pares que o funcionário tirava. Que, se não tirassem a quantidade de pares, o supervisor reclamava com o funcinário, diendo que tinha outras pessoas querendo trabalho. Que, se não tirassem a quantidade a quantidade de calçados, também ficavam além do horário e trabalhavam aos sábados para completar a produção. Que tinha um cronômetro na frente das costureiras, para cronometrar porque não estava saindo a produção. Que a partir de 2000 os exames periódicos eram todas as costureiras faziam esses exames. Que não se recorda quantas caixas tinham que fazer por hora, se recordando apenas o número de pares. Que o cronômetro era utilizado para comparar a produção de um colega com outro, para sabre porque um tirava a produção e outro não. Que todos os dias o cronômetro estava acionado, não para as mesmas pessoas.(...)' (fl. 531) ' Admitida em 01/08/1990 como costureira de calçados. Em 1995 começaram, sintomas (dor, dormência, assim como sensação de queimação mais no punho e ombro e mais a direita). Também edema. Procurava serviço de saúde que medicava sintomaticamente. Continuou a piorar o quadro. Caindo a sua produção e sendo demitida' (fl. 458).

'CONCLUSÃO:

***é portadora de Síndrome cervicobraquial, tendinopatia do supra-espinhal, síndrome do túnel do carpo e tenossinovite do punho direito, o que a torna incapaz total e definitivamente para o trabalho, existindo nexo de causalidade.**' (fl. 459).*

Neste norte, frise-se que da análise dos Autos verifica-se ser **incontroverso nos Autos a ocorrência da lesão sofrida pela Obreira no exercício da função de costureira de calçados, tendo o segundo Laudo Pericial afirmado o nexo de causalidade entre a lesão e o labor/condições de trabalho da Autora em favor de sua Empregadora**, podendo-se observar, neste sentido e a ratificar esta assertiva, a testemunha Autoral e os exames médicos residentes no Feito, **observando-se que a Obreira estava exposta a risco ergonômico de repetitividade e postura, a demonstrar, também, a culpa Empresarial, o que nos leva ao alinhamento de sua conclusão, na caracterização da presença de nexo de causalidade no caso presente.**

Desta forma, preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de que a Obreira foi acometida de doença ocupacional, estando configurado o dano, a ocorrência de nexo



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

causal entre a lesão e o desempenho profissional e a culpa da Empregadora, mostra-se escoreita a Sentença quanto à condenação Empresarial em indenização por dano moral e material. Nada a reformar.

(...)

RECURSOS ORDINÁRIOS PATRONAL E OBREIRO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

Considerando que os Recorrentes, em suas razões recursais, trazem também a exame meritório de matérias idênticas, quanto a tais matérias os Apelos serão analisados conjuntamente.

DANOS MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Buscam os Recorrentes a modificação do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral no importe de R\$ 35.000,00 (cinquenta mil reais).

A Empresa Reclamada assevera que, em sendo mantido o deferimento deste pedido, que seja o valor da indenização fixado com base nos parâmetros do que dispõe o artigo 944, *caput* e parágrafo único do Código Civil, de modo que a indenização seja medida pela extensão do dano e a gravidade da culpa, a fim de evitar a excessiva desproporção entre eles. Assim, afirma que o *quantum* estabelecido na Sentença está em descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, afirma que a indenização deve ser reduzida.

Por seu turno, a Reclamante pugna pela reforma da Sentença para que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja majorado, posto que a responsabilidade da Reclamada, em relação à sua incapacidade total e permanente para o trabalho restou comprovada. Expõe ainda que a indenização tem por finalidade a minoração do sofrimento da ofendida, devendo ser levado em consideração no momento de sua fixação, o seu caráter pedagógico, e destacando a conduta negligente da Recorrida em não propiciar um ambiente de trabalho seguro para a Reclamante, e que esta permanecerá em tratamento médico pelo resto da vida, com severas restrições nas outras esferas de sua vida, nas suas relações sociais e afetivas.

Ao reconhecer a Empresa como responsável pela obrigação de indenizar, o Juízo *a quo* assim consignou sobre o *quantum* a título de dano moral (fl. 692/692-verso):

‘Assim sendo, no momento da avaliação o perito apurou a incapacidade laborativa da autora e, por isso, entendo que o valor de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) consubstancia reparação adequada’.

Sem razão as Recorrentes.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

Para a determinação do *quantum* indenizatório pela ocorrência de dano moral deve-se considerar, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade, a condição econômica da Empresa, o caráter punitivo da Decisão e o objetivo de minimizar o sofrimento causado à Obreira, desde que não é possível excluí-lo, bem como evitar o enriquecimento sem causa.

Neste sentido, **o arbitramento do valor da indenização pela configuração de dano moral no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ante o caso ocorrente, em que houve total incapacidade para o trabalho, mostra-se em consonância com relação aos parâmetros dantes destacados, com o que deve ser mantida a Sentença no aspecto.**

Nada a reformar.

PENSÃO MENSAL. DIES A QUO DA PENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. PENSIONAMENTO EM COTA ÚNICA. DESNECESSIDADE. IDONEIDADE ECONÔMICA. PLANO DE SAÚDE EXISTENTE. DETERMINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORAL DE SUA COTA-PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

Alega a Empregadora que, uma vez que não seja reformada a condenação ao pagamento de indenização por dano material, deve ser modificado o termo inicial da pensão mensal, estabelecido em Sentença desde a data de extinção do pacto laboral da Autora, em 28/10/2001, para que seja estabelecido o *dies a quo* somente após o reconhecimento judicial da incapacidade. E, não sendo esse o entendimento, que seja ao menos adotado o termo inicial a partir do ajuizamento da demanda, em 26/01/2006.

Pugna, ademais, a Recorrente, para que seja retirada a determinação de constituição de capital, defendendo que a Reclamante não apresentou indícios de que a situação financeira da Empresa esteja instável, e que não há, portanto, razão para presumir que deixará de honrar seus compromissos, dizendo poder a obrigação ser cumprida apenas com a sua inclusão em folha de pagamento.

Busca, também, a exclusão da condenação das despesas com tratamento médico, uma vez que sustenta não haver culpa sua pela doença Autoral, e que, não havendo tal reforma, requer que a Reclamante seja responsável pelo custeio da sua cota-parte, além de que a cobertura do plano de saúde fique restrita às doenças laborais apuradas no laudo pericial, perdurando até a convalescença ou morte.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

Insurge-se, ainda, contra os cálculos de liquidação da Sentença, apontando que as parcelas vencidas do pensionamento foram calculadas com uma majoração indevida, sendo utilizado o salário mínimo como indexador para o reajuste da pensão, requerendo, assim, a reforma dos cálculos para que seja feito de acordo com o decido em primeiro grau, que fixou o pensionamento em 100% sobre a última remuneração da Autora.

Por fim, aduz que, caso mantido o pensionamento mensal, deve ser a Obreira submetida a uma avaliação periódica para avaliação da sua incapacidade.

Defende a Autora, por sua vez, que nos termos do artigo 950, parágrafo único, do CC, o pensionamento deve ser pago de uma só vez, requerendo, assim, a reforma do Julgado para assim estabelecer.

Aduz que não sendo deferido o pagamento único, que a Sentença seja reforma para que lhe seja garantido o pensionamento vitalício.

Afirma, também, que o terço das férias e 13º salário devem ser incluídos na base de cálculo da pensão vitalícia.

Por fim, requer a exclusão da possibilidade de pagamento de indenização substitutiva à obrigação de custear as despesas de tratamento, no valor de R\$ 20.000,00, alegando que tal condenação do Juízo *a quo* pode tornar-se prejudicial à Reclamante, visto que esse valor poderá vir a não ser suficiente para custear todo o tratamento da Obreira, eximindo-se assim a Empresa de atender ao „princípio da restituição integral“. Requer, dessa forma, a exclusão de pagamento de indenização substitutiva, determinando que o custeio de tratamento e plano de saúde seja vitalício.

Na Sentença meritória assim ficou estabelecido sobre os temas (fls. 693-verso/693):

‘Diante de tal peculiar quadro fático, em que há inclusive possibilidade de reversão da doença ocupacional, tem-se como razoável a fixação de 100% sobre a última remuneração percebida na empresa, devidos desde a data da dispensa até o completo restabelecimento da saúde da autora. (...) A reclamada deverá, nos termos do artigo 475-Q do CPC, a constituir capital, suficiente a assegurar o cumprimento da obrigação deferida, consistente em pensão mensal. A constituição de capital poderá ser representada por imóveis, título de dívida pública ou aplicação financeira em banco oficial, ou ainda, se o requerer o devedor, por fiança bancária ou garantia real. (art.475-Q, § 1º do CPC). Quando da cessação da obrigação, será determinada a liberação do capital em favor da reclamada, parágrafo 5º do artigo citado. A fim de conferir efetividade ao provimento judicial, determino seja aplicada ao



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

réu multa diária de R\$ 50,00, até o cumprimento da obrigação supradeterminada, cujo termo inicial será o 30º dia a partir do trânsito em julgado da sentença. O valor da multa se reverterá para a obreira. DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA RECLAMANTE Dispõe o art. 950 caput do C/C de 2002, acerca da indenização por dano causado a terceiro que, in litteris: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'(grifo nosso). No caso dos autos, constatada a responsabilidade civil da reclamada pelas patologias que afligem a autora, é razoável e pertinente, de acordo com o princípio da reparação plena, que a reclamante tenha as despesas com o seu tratamento de saúde, até o fim da convalescença, suportadas pela ré. Desta forma, defiro a reclamante o pedido, condenando a reclamada a arcar com as despesas com o tratamento de saúde da reclamante, incluindo despesas médicas, hospitalares, fisioterapeúticas e medicamentosas, até o restabelecimento completo da saúde da reclamante, podendo, para tanto, custear plano de assistência médica que suporte tais necessidades, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, desde já fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).'

E ainda, em sede de Sentença Integrativa, assim restou decidido sobre a matéria em apreço (fl. 713/713-verso):

'DOS EMARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. A reclamante, em síntese, alega omissão no julgado acerca do pedido antecipatório referente à premência do custeio pela reclamada do tratamento de saúde. Com razão a embargante. Ao perflustrar os autos do processo em epígrafe, observo a omissão aqui ventilada, razão pela qual determino que se faça constar na decisão atacada, como se ali estivesse transcrito, o que segue: "Determino que a reclamada, independentemente do trânsito em julgado, e no prazo de quinze dias após a ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 até o seu efetivo cumprimento, providencie o custeio das despesas da reclamante com o seu tratamento de saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, fisioterapeúticas e medicamentosas, até o restabelecimento completo da saúde da obreira, podendo, para tanto, custear plano de assistência médica que suporte tais necessidades, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, desde já fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço em deferimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional."



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

Sustenta ainda a embargante que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de inclusão do 13º salário e 1/3 da férias na base de cálculo da pensão mensal. Com razão, a embargante. Observando os autos, constato a omissão suscitada, pelo que passo a saná-la da forma que segue: "... indefiro o pleito de inclusão do 13º salário e 1/3 das férias na base de cálculo da pensão mensal arbitrada ante a sua natureza indenizatória e ausência de previsão legal para tanto."

Analiso.

A percepção da indenização material - pensão, deferida pela Sentença, decorre da responsabilidade civil decorrente do ato ilícito aqui reconhecido, posto restar evidenciado o prejuízo da Empregada em virtude de sua incapacidade de exercer a atividade profissional que era desempenhada na Empresa Demandada, cujo objetivo é assegurar à vítima a percepção de uma renda periódica, em compensação à perda de sua capacidade laborativa, e no valor correspondente à importância do trabalho a que se inabilitou ou da depreciação que ela sofreu.

Assim, é de se manter o Decidido que deferiu à Obreira o pagamento de indenização por dano material à razão de 100% da última remuneração percebida na empresa.

No que se refere à alegação de que a liquidação teria indevidamente indexado o pensionamento ao salário mínimo, razão assiste à Demandada, na medida em que a condenação estabeleceu que o pensionamento devia ser calculado de acordo com a última remuneração da Obreira e, não tendo a Contadoria assim procedido, merecem reforma as contas de liquidação no particular.

Quanto ao termo *a quo* do pensionamento, **mostra-se razoável a Decisão de origem que determinou o pagamento desde a extinção do pacto laboral, visto que, do conjunto fático-probatório constante dos Autos, que estabeleceu o nexo causal entre a doença laboral da Obreira e o correspondente labor para a Empresa, depreende-se que a Autora já padecia da doença laboral quando da extinção do pacto, justificando assim tal condenação.**

Já quanto a possibilidade de constituição de capital encontra previsão no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

'Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.'

A Decisão a quo, ao consignar a constituição de capital pela Empresa Reclamada, para assegurar o pagamento do pensionamento, encontra amparo na imprevisibilidade das condições futuras da Empresa, ainda que no momento presente-se sólida, permitindo-se, assim, a aplicação do caput do referido dispositivo, atentando-se, outrossim, que tal fato não se relaciona ao pagamento mensal, em folha.” (Destacamos.)

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO NO JULGADO. SANEAMENTO DO VÍCIO. PROVIMENTO DO APELO SEM IMPINGIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.**

A Embargante opõe os presentes aclaratórios, alegando omissão da parte dispositiva do r. Acórdão, no que se refere a não fixação do valor da condenação e das custas processuais, como também alega contradição no Acórdão, dizendo que este informa que a pensão mensal deve ser deferida a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Defende, ainda, que o deferimento da pensão mensal não repercuti em pagamento de 13º salário e do terço constitucional de férias, pois essas verbas são tipicamente contratuais, tendo a prestação de serviços e vigência do contrato de trabalho como seus pressupostos imprescindíveis.

A Reclamada também alega que não houve a manifestação deste E. TRT acerca do que foi mencionado no Recurso Ordinário da Reclamada, referente ao § 2º, do artigo 475-Q, do CPC, uma vez que este menciona, diz, ser facultado ao Julgador a inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da Empresa em detrimento da constituição do capital, como também expresso pelo artigo 950, do Código Civil. Alega que tal



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

medida se adéqua melhor ao determinado pelo nosso Ordenamento Jurídico, uma vez que constituísse na forma de pagamento menos gravosa para o devedor.

Noutro aspecto, também requer que seja sanada a omissão no tocante ao julgamento da multa arbitrada pelo Juízo „a quo“, como forma de dar efetividade ao provimento judicial da constituição de capital, a qual foi requerida sua exclusão da condenação por parte da Empresa Embargante, mas não houve pronunciamento deste E. TRT sobre tal ponto. Como também insurge-se quanto ao nexó de causalidade apontado unicamente no 2º laudo pericial elaborado no presente Feito, sem que o *Expert* tenha realizado qualquer tipo de fundamentação para que se chegasse a tal conclusão, tendo impugnado tal laudo (fls. 469/472), sendo respondido pelo *Expert* que durante o exame demissional a Autora não apresentou nenhuma queixa com referência as patologias indicadas na Exordial conforme consta às fls. 488/491, além de informar que o laudo fora elaborado há mais de 6 anos após a extinção do contrato de trabalho, alegando então que a Reclamante poderia ter adquirido as doenças por ela informada, após o período laboral. Sendo assim, aduz que não haveria prova inequívoca do nexó ocupacional das patologias a que fora acometida a Reclamante, já que esta não recebeu nenhum benefício previdenciário no curso do contrato de trabalho no qual manteve com a Reclamada.

Com parcial razão.

Frise-se primeiramente restar constatada omissão quanto ao valor da condenação e custas processuais, não tendo sido acostada ao Feito, planilha de cálculo referente ao Decidido, omissão esta que resta sanada nestes Embargos, fazendo-se constar como valor da condenação o importe de R\$ 159.735,52 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/07/2015, conforme planilha de cálculo em anexo e custas processuais no valor de R\$ 4.722,46 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

Já quanto à omissão referente à multa arbitrada pelo Juízo *a quo*, como forma de dar efetividade ao provimento judicial da constituição de capital, esta será mantida, uma vez que a obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária, tem-se por responsabilidade subsidiária concernente a todas as prestações pecuniárias, salvando-se de sua incidência apenas as obrigações de fato que, devidas pelo Empregador, sejam insuscetíveis de conversão em pecúnia, o que não ocorre no caso.

Ademais disso, a determinação contida no Acórdão, com fulcro no artigo 475-Q, do CPC, de constituição de capital, mostra-se como uma garantia à Empregada de que o



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

pensionamento efetivamente será realizado, independentemente do fato da Empresa vir a sofrer qualquer alteração financeira.

Dito isto, passa-se à análise da alegada contradição no Julgado. Neste sentido, diga-se que embora haja afirmação no Acórdão, ao estabelecer o pensionamento como forma de pagamento do dano, que as condições econômicas da Empregadora demonstram não haver risco de inadimplemento, tem-se não ter sido este o fundamento único e muito menos fator preponderante na reforma da Sentença para estabelecer o pagamento mensal do dano, desde que o Decidido deixou consignado que o fim precípua da reforma do Julgado é „assegurar o pagamento do pensionamento“ (fl. 791).

Por fim, no que se refere às outras alegações apontadas pela Embargante tem-se que as mesmas demonstram, em verdade, seu inconformismo com a Decisão, que não pode ser modificada pela interposição de Embargos de Declaração, porque via imprópria, mormente quando inexistente os alegados vícios do Julgado, atinentes a omissão e contradição, ressaltando-se, também, que o referido Apelo não se presta para o prequestionamento quando o Acórdão hostilizado registrar tese jurídica acerca da matéria posta, como se afigura na hipótese em tela, também valendo ressaltar que a contradição alegada pela Reclamada no que se refere à incidência do terço de férias e do 13º salário como base de cálculo para a pensão, não procede, pois esta E. Corte tem por entendimento adotar a incidência de tais verbas na base de cálculo da pensão.

Embargos de Declaração que merecem parcial provimento.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar os vícios apontados, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao Julgado, passando-se a fazer constar o valor da condenação como sendo de R\$ 159.735,52 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/07/2015, conforme planilha de cálculo em anexo e Custas processuais no valor de R\$ 4.722,46 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

DECISÃO:

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanar os vícios apontados, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao Julgado, passando-se a fazer constar o valor da condenação como sendo de R\$ 159.735,52 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

cinquenta e dois centavos), atualizado até 31/07/2015, conforme planilha de cálculo em anexo e Custas processuais no valor de R\$ 4.722,46 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).”

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

(...)

No que diz respeito ao "**valor da indenização por danos morais**", caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno registrar que **a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese, cujo valor, a título de danos morais, foi arbitrado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), principalmente levando-se em consideração que a Reclamante se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.**

(...)

Em relação ao "**termo inicial para o pagamento da pensão mensal vitalícia**", **a jurisprudência desta Corte entende que este se dá na data da ciência inequívoca da consolidação das lesões.**

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA). TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal deferida em



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

razão da perda ou redução da capacidade laborativa é a data na qual o trabalhador tem ciência inequívoca da doença que o acometeu. *In casu*, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem de que, ante a controvérsia instaurada acerca da efetiva existência da doença e do seunexo causal, tem-se que a data da efetiva ciência da lesão corresponde à data em que foi realizado o laudo pericial. Assim, a Corte de origem, ao fixar a data da rescisão contratual como termo inicial para pagamento da pensão mensal, acabou violar a regra inserta no art. 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-11837-39.2013.5.15.0039, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 20/10/2017)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL. Havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil. Ocorre que, em se tratando de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, o marco inicial do pagamento do pensionamento a título de dano material é o momento no qual o empregado tomou conhecimento da extensão do dano e de sua inequívoca ocorrência, o que, *in casu*, deu-se com a ciência do laudo pericial juntado aos presentes autos. Há Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-63700-85.2008.5.09.0068, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/08/2017)

TERMO INICIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O Tribunal Regional ao registrar que "a pensão deve ser paga a partir do momento em que houve a redução da capacidade laborativa que, no caso dos autos, perdura desde o acidente que amputou a mão direita do Autor", decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial para o pagamento da pensão mensal é a data da ciência inequívoca da lesão. Precedentes. (RR-266300-89.2009.5.09.0673, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017)

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - TERMO INICIAL. A recorrente entende que o termo inicial da pensão vitalícia deve ser fixado na data de seu primeiro afastamento previdenciário (maio de 2004) ou, sucessivamente, no momento de ajuizamento da reclamação. A jurisprudência do TST é a de que o termo inicial da pensão mensal vitalícia é a data em que o trabalhador tem conhecimento inequívoco da extensão das lesões decorrentes do acidente do trabalho. No caso de



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

doença profissional, a ciência da incapacidade laborativa ocorre com a alta previdenciária definitiva ou com a aposentadoria por invalidez. Na hipótese dos autos, contudo, a autora permanece acobertada pela previdência social em virtude de medida liminar deferida pela Justiça Comum, uma vez que o INSS atestou a capacidade para o trabalho a partir do final de 2007. Por essa razão, o TRT decidiu que o marco inaugural do pensionamento é a data do laudo emitido pelo perito do juízo. Considerando as particularidades do caso concreto, entende-se que a decisão regional é razoável, guarda sintonia com as razões que fundamentam a jurisprudência desta Corte e está de acordo com o comando expresso no artigo 950 do CCB. As ementas apresentadas ao confronto de teses carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido. (RR-13800-88.2008.5.09.0665, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 02/06/2017)

Na presente hipótese, o TRT consignou que *“mostra-se razoável a Decisão de origem que determinou o pagamento desde a extinção do pacto laboral, visto que, do conjunto fático-probatório constante dos Autos, que estabeleceu o nexo causal entre a doença laboral da Obreira e o correspondente labor para a Empresa, depreende-se que a Autora já padecia da doença laboral quando da extinção do pacto, justificando assim tal condenação”*.

Assim, diante das premissas fáticas constantes do acórdão regional, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST).

(...)

2. CUSTEIO, PELA AUTORA, DE SUA COTA-PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE PATOLOGIA DE CARÁTER OCUPACIONAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“Razão assiste à Empresa quanto à contribuição ao plano de saúde com a cota-parte da Obreira. É que, levando em consideração que o referido plano cobre inúmeras situações, entendo que, mantido o mesmo, a Empresa somente deva ser condenada a pagar os tratamentos necessários, assim como as despesas atinentes à doença que



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

ensejou a indenização ora mantida, quando devidamente comprovadas, acaso não cobertos pelo plano existente.

(...)

Isto posto, rejeitando a preliminar de não conhecimento do Apelo da Reclamada, por deserção, suscitada em Contrarrazões pela Obreira, conheço dos Recursos Ordinários e, rejeitando a prejudicial de mérito-**prescrição total**, aventada pela Reclamada, no mérito, quanto ao Recurso da Demandada, **dou-lhe parcial** provimento para, reformando a Sentença: a) determinar que o Obreiro contribua com a sua cota-parte na manutenção do plano de saúde da Empresa. (...)” (Destacamos.)

Nas razões do recurso de revista, a parte requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF/88; e 950 do CCB.

Com razão.

Consta na decisão recorrida a necessidade de tratamento médico da patologia de caráter ocupacional.

Assim, **não se mostra razoável determinar que a Autora contribua com sua cota-parte pela utilização do plano de saúde, pois a obrigação de custeio do referido plano, pela Reclamada, tem como objetivo a restituição do dano por completo, inerente à responsabilidade civil (princípio da restitutio in integrum).**

Nesse sentido:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...). PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO OFENSOR PELAS DESPESAS DO TRATAMENTO. O Tribunal Regional entendeu correta a sentença que determinou a restituição dos valores adimplidos pela empresa junto ao plano de saúde, relativos à cota-parte da empregada, uma vez que não houve como proceder ao desconto em salário em razão da percepção de benefício previdenciário. À luz do art. 950 do Código Civil, **a responsabilidade integral pelas despesas do tratamento recaem sobre o ofensor. No caso dos autos, o trabalho atuou como concausa para o desenvolvimento das patologias que reduziram a capacidade laboral da reclamante, razão pela qual as despesas com tratamento representam o custeio total do plano de saúde pela reclamada,** não obstante o custeio prévio anterior pela reclamante. Precedentes desta Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-359-94.2011.5.15.0074,



PROCESSO N° TST-ED-ARR-10500-26.2006.5.20.0005

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 07/12/2017);

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 950 do CCB. (g.n.)

Como se observa, esta Turma expôs e fundamentou, de forma suficiente as matérias em questão.

Dessa maneira, não se observa a existência das alegadas omissões e contradições, salientando-se que a estreita via dos embargos de declaração não é adequada para a revisão de decisões judiciais.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator